



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Superintendência de Administração e Finanças

RESPOSTA AO RECURSO

Processo SEI-220005/002219/2025

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2025 (SEI-220005/000593/2025)

Impugnante: YDREAMS ENTERTAINMENT LTDA.

Senhor Ordenador de Despesas,

Cuida-se de peça intitulada como “Impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2025”, apresentada, via correspondência eletrônica (metaassessoriaemlicitacao@gmail.com), no dia 14/07/2025, pela sociedade empresária YDREAMS ENTERTAINMENT LTDA., ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para execução da etapa de cenografia e equipamentos do projeto intitulado como “Conceito do Centro de Memória do Registro Empresarial”, com execução, implemento, operacionalização, fornecimento de materiais e equipamentos e demais ações necessárias visando à entrega do objeto constante do projeto, em atendimento às necessidades da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

I- DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA:

Inicialmente, cumpre informar que a peça intitulada como “Impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2025” foi enviada via correspondência eletrônica, por meio do endereço metaassessoriaemlicitacao@gmail.com, tendo a Sra. Raquel Azevedo se identificado como especialista de licitações da Meta Assessoria em Licitação (e apresentou a peça em nome da YDREAMS ENTERTAINMENT LTDA).

Ressalte-se que a peça foi apresentada juntamente com os seguintes documentos: cópia do cartão de CNPJ da YDREAMS, cópia da 3ª Alteração da Sociedade Limitada YDREAMS e cópia do RG da Sra. Karina Pinheiro Israel Bento.

Neste passo, importante esclarecer que não foi apresentado nenhum documento que demonstre que a Sra. Raquel pode representar a sociedade empresária YDREAMS ENTERTAINMENT LTDA.

Foi iniciada a análise do documento apresentado e foi constatada a ausência de assinatura do referido documento.

Frise-se que a assinatura é o que vincula o conteúdo da peça à vontade do autor. Mesmo com a cópia do RG, a ausência de assinatura compromete a autenticidade da manifestação. Entende-se que a assinatura, seja por meio físico ou eletrônico, é requisito essencial de validade do ato jurídico, especialmente em um processo administrativo formal como uma licitação.

Acrescente-se que o envio da peça por e-mail não substitui os requisitos formais da impugnação,

e ainda, vale lembrar que também não foi enviada por um e-mail da própria YDREAMS, mas sim da Meta.

Desta forma, a ausência de assinatura compromete a autenticidade da manifestação, tornando-a formalmente irregular, nos termos dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do disposto no item 8 do Edital e Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Ressalte-se que a impugnação e os pedidos de esclarecimentos poderão ser enviados para o endereço eletrônico licitacoes@jucerja.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento.

Deste modo, observa-se que a peça foi apresentada no dia 14/07/2025, consoante processo SEI-220005/002219/2025, sendo certo que o certame está agendado para o dia 18/07/2025.

III - DOS PEDIDOS, REQUERIMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS:

Da análise da peça apresentada pela YDREAMS ENTERTAINMENT LTDA., verifica-se, em síntese, que questiona alguns itens do instrumento convocatório, alegando: ausência de previsão de todos os custos incidentes no preço referencial; indícios de inexecutabilidade dos valores estimados; falta de planilhas de quantitativos e preços unitários; ausência de parâmetros objetivos para análise de exequibilidade; e suposta ofensa ao art. 6º, XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021.

E, por fim, requer a retificação do ato convocatório, em especial quanto à:

- a) A suspensão imediata do processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 003/2025, com base no art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- b) A retificação do Edital, do Projeto Básico e das Planilhas Descritivas, com a inclusão de todas as informações necessárias para a perfeita e objetiva descrição dos serviços a serem contratados, bem como a adequação às exigências da Lei nº 14.133/2021 quanto ao julgamento objetivo.
- c) A supressão da exigência de reconhecimento de firma no Credenciamento e declarações apresentadas pelos licitantes, por ser uma medida ilegal e desnecessária, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.726/2018.
- d) A possibilidade de utilização de assinatura eletrônica nas declarações, credenciamento, proposta e demais documentos necessários em consonância com a legislação vigente já mencionada.
- e) A reabertura do prazo para apresentação das propostas, após as devidas correções, a fim de permitir que os interessados possam elaborar suas ofertas com base em informações claras, completas e precisas.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe informar que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particularidades a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e tem como fundamento os Princípios elencado na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 11 da citada lei:

“Art. 11 O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do

objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Sobre as razões da peça apresentada, vamos tratar ponto a ponto:

a) Impugnação ao edital haja vista o preço referencial disposto pela administração pública. Ilegalidade por ausência de previsão de todos os custos incidentes na hipótese. Índícios de inexecuibilidade dos valores referenciais. Ilegalidade por ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Ausência de parâmetros para análise da exequibilidade. Neste item, a interessada elenca possíveis divergências constantes do edital.

a.1) Do Memorial Descritivo (ausência de previsão de todos os custos incidentes):

Inicialmente, cumpre informar que foi publicado um Aviso no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro desconsiderando as folhas do Anexo II do Edital, 130 a 135.

Em continuidade, vale esclarecer que o projeto do conceito foi pensado e iniciado de uma forma e no decorrer do procedimento licitatório visando seu implemento, foi alterado, tendo inclusive sido o edital republicado com as retificações. O layout foi mantido e elaborado um novo Memorial Descritivo.

Ocorreu que algumas folhas do memorial anteriormente substituído foram, equivocadamente, reincorporadas ao novo conjunto de documentos. Todavia, tal ato não invalida o certame haja vista que o memorial anterior era bem mais suscinto, sem menção a valores (o certame seria realizado com orçamento sigiloso) e o novo memorial é bem mais detalhado, com média de preços apresentada. E um pedido de esclarecimento já teria sanado a questão (no caso, já foi, inclusive, retificada).

Assim, tendo em vista que as folhas em desconformidade foram formalmente desconsideradas, e que os documentos restantes asseguram a clareza dos quantitativos, especificações e preços de referência, não há comprometimento da legalidade ou da competitividade do certame, restando prejudicado o questionamento apresentado. Frise-se todos os itens estão previstos no memorial descritivo com disposição de preços.

a.2) Da regularidade do preço referencial e dos documentos orçamentários:

O processo licitatório foi instruído com os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante ao planejamento e à definição do valor estimado da contratação.

Inclusive, por se tratar de um objeto extremamente técnico, com o objetivo de assegurar a máxima precisão, transparência e aderência às normas legais, a Administração contratou empresa especializada na área objeto da contratação para a elaboração do projeto conceitual, memorial descritivo e definição dos preços unitários referenciais. O trabalho técnico desenvolvido por esta consultoria embasou os documentos integrantes do edital, especialmente: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência,

Memorial Descritivo, e preços praticados.

Em ato contínuo, a autarquia realizou ampla pesquisa de preços, que se encontra retratada no Relatório Analítico a fim de verificar se os preços apresentados pela Base estavam de acordo com o praticado no mercado.

Tal medida demonstra o cuidado da Administração com a qualidade técnica dos documentos e reforça a confiabilidade dos dados utilizados para a estimativa do valor da contratação, em plena consonância com os princípios da legalidade, eficiência e do julgamento objetivo.

a.3) Da Pesquisa de Preços prévia:

Quanto ao argumento de ausência de planilha de composição de preços, cumpre informar que a Autarquia procedeu à elaboração de pesquisa de preços, de acordo com os ditames legais. Essa pesquisa foi documentada em relatório analítico, onde se discriminam as fontes consultadas, os critérios de apuração e a formação dos preços médios praticados no mercado.

Além disso, o memorial descritivo atualizado, que integra o documento convocatório, apresenta os preços de referência de forma clara, viabilizando o julgamento objetivo das propostas e a análise da exequibilidade.

Nesse contexto, a elaboração de memorial descritivo com preços médios apurados em pesquisa mercadológica fundamentada afasta qualquer alegação de improviso ou de suposta relutância da Administração em observar os custos incidentes na contratação.

Assim, considerando a existência de relatório analítico de pesquisa de preços, memorial descritivo com preços médios de mercado e a observância das exigências legais pertinentes, não há que se falar em omissão da Administração ou em presunção de inexecuibilidade do preço referencial.

Ao contrário do alegado, o edital atende plenamente ao disposto no art. 6º, XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021, pois todos os documentos exigidos encontram-se anexados ao processo administrativo e disponíveis para os licitantes, garantindo total transparência e segurança jurídica.

a.4) Da Ausência de Índícios de Inexequibilidade:

Verifica-se da peça apresentada a alegação, genérica, que o preço referencial constante do edital apresentaria “índícios de inexequibilidade”, mas não apresenta qualquer comprovação objetiva ou parâmetros comparativos concretos que sustentem tal afirmação. Em nenhum momento foi juntada planilha, orçamento próprio, proposta técnica ou cotação de mercado que contradiga ou confronte os valores apresentados pela Administração.

Cumpre destacar que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, a inexequibilidade de preços não pode ser presumida; exige demonstração técnica e objetiva de que os valores estimados são manifestamente insuficientes para a execução do objeto. No caso em tela, isso não ocorreu.

- Da tabela apresentada e as possíveis divergências:

	QUESTIONAMENTO	RESPOSTA
1	Fachada	Foi publicado aviso no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando folhas 130 a 135 do anexo II do Edital. Justificativa já apresentada anteriormente.

2	Informações Turísticas	É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.
3	Corredor Central (entrada Circulação de acesso)	Foi publicado aviso no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando folhas 130 a 135 do anexo II do Edital.
4	Sala de Exposições	Foi publicado aviso no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando folhas 130 a 135 do anexo II do Edital.
5	Sala de Exposições – Piso Podo Tátil	É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.
6	Sala de Exposições – Tv Led Touch de 100	Não há esse item no nosso edital.
7	Recepção	É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.
8	Auditório / Sala Exposição	Foi publicado aviso no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando folhas 130 a 135 do anexo II do Edital.
9	Biblioteca	Foi publicado aviso no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando folhas 130 a 135 do anexo II do Edital. Além disso, a questão foi devidamente esclarecida via e-mail quando solicitado e publicado nas páginas cabíveis.
10	Oficina	Foi publicado aviso no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, desconsiderando folhas 130 a 135 do anexo II do Edital.
11	Sala Administrativa	É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.
12	Outros	Questão já esclarecida. É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.

13	Entrada de Circulação de Acesso Cenografia	É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.
14	Corredor Central	É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.
15	Sala Multiuso / Auditório Cenografia	É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.
16	Auditório - Projetor	A questão foi esclarecida via e-mail quando solicitado e publicado nas páginas cabíveis. É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.
17	Sala de Exposição Permanente	É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.
18	Sala de Oficina de Restauração - Cenografia	É para considerar os itens do Memorial Descritivo devidamente publicado com os preços referenciais.

19	Dos Processadores de Dados, PC e do Cabeamento em geral	<p>Foram previstos tablets no memorial. Em que pese o esclarecimento falar em já estarem previstos notebooks, entenda-se como forma de desenvolvimento de conteúdo.</p> <p>Esclarece-se que os itens relacionados a computadores, cabeamento de rede e demais equipamentos de infraestrutura tecnológica estão previstas para etapa complementar, em alinhamento com o cronograma de implantação do espaço e da estrutura de gestão.</p> <p>A Administração já iniciou processo específico para a contratação da entidade responsável pela gestão operacional do espaço, cujo escopo prevê, inclusive, a consolidação das necessidades funcionais e operacionais, o que permitirá dimensionar com maior precisão os recursos tecnológicos e de conectividade necessários à plena execução das atividades previstas.</p> <p>Importa ainda destacar que a autarquia já dispõe de contrato vigente para locação de computadores, utilizado em outras unidades instaladas, o que permitirá, caso necessário, utilizar provisoriamente parte desses equipamentos na fase inicial de funcionamento do espaço, até a implementação definitiva da infraestrutura própria.</p>
----	---	--

b) Da violação do princípio do julgamento objetivo e da inadequação do projeto básico/planilhas:

A YDREAMS sustenta que a ausência de descrição detalhada de alguns serviços e a falta de planilhas de composição de custos comprometeriam o julgamento objetivo das propostas, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, tal alegação não procede. O julgamento objetivo, por definição legal, pressupõe a utilização de critérios claramente definidos no edital, aplicáveis de maneira uniforme a todos os licitantes.

No caso concreto, o edital define expressamente os critérios de julgamento, o modo de apresentação das propostas e os parâmetros de aceitabilidade de preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assegurando ampla transparência, isonomia e previsibilidade aos interessados.

Não há que se falar em ausência de planilha com todos os insumos, uma vez que consta do edital o memorial descritivo com valor estimado de cada item. A base para comparação está descrita de forma clara e acessível, por meio do memorial descritivo atualizado e da pesquisa de preços realizada por empresa especializada contratada pela Administração, cujos documentos foram devidamente publicados e disponibilizados aos licitantes.

c) Da Exigência Ilegal de Reconhecimento de Firma no credenciamento:

De fato, o modelo da Carta de Credenciamento traz a necessidade de reconhecimento de firma. Contudo, reconhece-se que a permanência dessa exigência na versão final publicada do edital configura um descompasso com a prática administrativa atualmente adotada pela Autarquia, bem como com os dispositivos da legislação vigente.

Não obstante, a JUCERJA já adota interpretação evolutiva e compatível com o regime da desburocratização previsto na legislação. Assim:

Não será exigido o reconhecimento de firma em cartório, caso a assinatura do representante legal da empresa possa ser conferida no ato do credenciamento mediante apresentação do documento original com firma idêntica, conforme autoriza a Lei nº 13.726/2018.

Serão aceitas assinaturas eletrônicas em conformidade com os parâmetros da Lei nº 14.063/2020.

Também serão aceitas cópias simples da carta de credenciamento, desde que apresentadas com o documento original para conferência no ato da sessão pública, ou acompanhadas de documento oficial que comprove a identidade e poderes do signatário.

Dessa forma, não se verifica qualquer restrição à competitividade ou exigência desproporcional que inviabilize a participação dos interessados, sendo plenamente assegurados os princípios da isonomia, da boa-fé e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Ressalta-se, ainda, que essa prática está alinhada com o disposto no art. 12, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 63, § 1º, inciso I, da mesma norma, que limita a exigência de reconhecimento de firma apenas em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o que, até o momento, não se verificou.

V- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, constata-se, preliminarmente, que a peça intitulada “Impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2025” não foi devidamente assinada, tampouco acompanhada de instrumento que comprove os poderes de representação da pessoa que a subscreveu em nome da empresa YDREAMS. Essa omissão compromete a autenticidade da manifestação, em afronta aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, não podendo, portanto, ser formalmente admitida.

Ainda assim, em respeito aos princípios da transparência e da ampla concorrência, a Administração procedeu à análise do conteúdo da peça.

Restou demonstrado que a autarquia observou todas as exigências legais, elaborou os documentos técnicos necessários com base em estudo especializado, promoveu ampla pesquisa de mercado e publicou as informações de forma transparente e acessível, permitindo o julgamento objetivo das propostas e a participação isonômica dos interessados.

No tocante à exigência de reconhecimento de firma, reconhece-se a inadequação da redação

publicada, entretanto, já se encontra superada na prática adotada pela Comissão de Licitação, com a aceitação de documentos com assinatura eletrônica, cópias simples com conferência de original e ausência de exigência de reconhecimento de firma, conforme prevê a legislação vigente.

Assim, em que pese a não observância de requisito legal primordial à impugnação, vale dizer, o envio de documento apócrifo, e sem procuração à Sra. Raquel Azevedo, que por si só acarretaria no não recebimento da peça apresentada, em prestígio aos princípios da transparência e da ampla concorrência, recebo a peça intitulada como “Impugnação ao Edital de Concorrência nº 003/2025”, mas no mérito, diante da ausência de ilegalidades e por todos os esclarecimentos acima, decido pelo não acolhimento do documento, e, conseqüente, manutenção do Edital da Concorrência nº 003/2025.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

Emanuel Martins de Carvalho

Agente de Contratação

Id. Funcional nº 623575-1

Rio de Janeiro, 16 julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Martins de Carvalho, Assessor**, em 16/07/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **104721731** e o código CRC **C199DCB5**.

Referência: Processo nº SEI-220005/002219/2025

SEI nº 104721731

Av. Rio Branco 10, 10º andar, 10º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5470